

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR  
A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 415, DE  
2005**

**(Apensada a PEC 536-A/1997)**

Dá nova redação ao § 5º do art. 212 da  
Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das  
Disposições Constitucionais Transitórias

**EMENDA MODIFICATIVA**

*Dê-se ao “art. 60, caput do Ato das Disposições Constitucionais  
Transitórias, disposto no art 2º da PEC nº 415/2005, a seguinte redação:*

*“Art. 60 – Nos quatorze primeiros anos seguintes à  
promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios  
destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da  
Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento da educação  
básica e à remuneração condigna dos profissionais da educação, respeitadas  
as seguintes disposições:”*

**JUSTIFICAÇÃO**

Quatorze anos de prazo para a Emenda Constitucional do FUNDEB justifica-se por que o fundo só estará integralmente constituído no quarto ano. Ademais, não havendo garantia de que a PEC será votada ainda

este ano, não se deve mencionar o ano de término do Fundo, e sim o tempo de duração.

A remuneração diz respeito aos “profissionais da educação”, ou seja, os que exercem função de magistério, não valendo para todos os “trabalhadores da educação”.

Sala da Comissão, e,

Deputado **EDUARDO CUNHA**